



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.975859/2012-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.599 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

RETIFICAÇÃO DA DCTF/DIPJ. APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. SÚMULAS CARF Nº 164 E 168.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e das Súmulas CARF nºs 164 e 168.

VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. Direito creditório comprovado pelo contribuinte.

PESSOA JURÍDICA. OPÇÃO POR REGIME DE CAIXA.

A pessoa jurídica que tenha adotado o regime de caixa deverá indicar, no livro Caixa, em registro individualizado, o documento fiscal a que corresponder cada recebimento e, caso mantenha escrituração contábil, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicado o documento fiscal a que corresponder o recebimento.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163

Somente é cabível o pedido de diligência quando esta for imprescindível ou praticável ao desenvolvimento da lide, devendo ser afastados os pedidos que não apresentam este propósito. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do

direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as Conselheiras Neiva Aparecida Baylon (relatora) e Keli Campos de Lima, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Redator Designado

*Assinado Digitalmente*

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o Despacho Decisório que não homologou a

Declaração de Compensação (DCOMP) sintetizada na tabela abaixo: Os motivos que levaram a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem (DRF) a não homologar a DCOMP foram (fl. 8): "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". A ciência do indeferimento da DCOMP foi dada à contribuinte em 13/11/2012 (fl. 159) e, dentro do prazo regulamentar, 11/12/2012 (fl. 55), esta, após fazer um breve relato dos fatos, apresentou sua defesa, alegando inicialmente que:  Após efetuar o recolhimento de tributo, verificou que o valor correto do débito tributário era inferior ao inicialmente apurado, declarado e recolhido;  Requereu a compensação do valor pago a maior por meio da DCOMP, mas deixou de retificar suas obrigações acessórias, o que motivou o Despacho Decisório ora discutido;  Assim que percebeu o equívoco, procedeu corretamente a retificação das obrigações acessórias (DACON e DCTF). Na sequência, para defender que a verdade material deve prevalecer sobre a formal, discorreu sobre o Princípio da Verdade Material, reproduziu o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, transcreveu parcialmente ementas e votos do antigo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre o tema. No tópico seguinte, "Da Diligência", requereu, caso esta turma entenda que os fundamentos expostos anteriormente sejam insuficientes, a realização de diligência, para que se comprove a existência do crédito decorrente do pagamento a maior. Em 25/06/2013, intempestivamente, apresentou o balancete e uma memória de cálculo para demonstrar a existência do seu direito creditório.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso voluntário apresentado em face do despacho decisório que não homologou integralmente a DCOMP nº 15959.87658.030512.1.7.04- 9733, apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os seguintes fundamentos:

- A contribuinte adotou o regime de caixa para a apuração dos tributos;
- O Despacho decisório estava correto, fundamentado na DCTF original;
- Como a retificação da DCTF ocorreu após a emissão do despacho decisório, cabe ao contribuinte o ônus da prova;
- Para demonstrar a inexistência de receita tributada, a contribuinte deveria apresentar os seus controles de recebimentos das receitas, de modo que o balancete apresentado e os demais documentos juntados não seriam hábeis para comprovar o indébito.

#### **I. Da Existência do Direito Creditório**

Conforme a decisão do despacho decisório a Recorrente não teria direito à compensação em razão da inexistência de crédito e, portanto, ausência de liquidez e certeza quanto ao pagamento a maior de tributo.

Conforme demonstrado a Recorrente acostou nos autos sua escrituração contábil, que comprova as receitas tributáveis por exemplo, (i) a memória de cálculo, (ii) o DACON apresentado antes da ciência do despacho decisório, (iii) balancete assinado por profissional habilitado, e (iv) Darf. Cabe notar que adicionalmente apresentou a DCTF retificadora que inclusive constava o crédito como disponível no sistema da Receita Federal.

Compete à Recorrente a apresentação de documentos contábeis/fiscais, e todo conjunto probatório, já que para o procedimento de apuração do direito creditório é imprescindível a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional).

#### **II. Da prevalência do princípio da verdade material**

No que se refere ao princípio da verdade material, incumbe ao sujeito passivo a demonstração de provas hábeis capazes de comprovar a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional afim de auferir sua liquidez e certeza.

O princípio da busca da verdade material não autoriza a inércia da Recorrente, uma vez que o mesmo não pode ser invocado como fundamento para inverter o ônus da prova, cabendo à Recorrente o dever de comprovar o direito que alega ser detentora, sob pena de indeferimento por falta de provas.

No presente caso, a Recorrente trouxe aos autos documentos necessários e substanciais a comprovar suas alegações e demonstrar a origem do crédito pleiteado, alegando em seu favor saldo de crédito de contribuições que deveria ter sido considerado pela autoridade fiscal.

Conforme mencionado, no presente processo não se discute o direito ao crédito de pagamento indevido de tributo, mas sim a prova efetiva da existência do crédito, vale dizer, por meio de documentação contábil e fiscal hábil.

Nesse sentido, menciona-se os seguintes precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003 COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação declarada por falta de demonstração e comprovação do pagamento indevido.” (Processo nº 13971.900707/2008-48, Acórdão 3201-006.746, sessão de 24/06/2020).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 03/10/2012 DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido. (...) VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.” (Processo nº 10283.900010/2013-02, Acórdão 3201-003.718, sessão de 24/05/2018).

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011 (...) RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim.” (Processo nº 10880.958942/2017-21, Acórdão 3201-008.448, sessão de 26/05/2021).

O entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF nº 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A ausência de retificação da DCTF, de modo a evidenciar direito creditório relacionado a pagamento a maior que o devido, não pode se constituir em óbice intransponível à restituição/compensação do referido crédito, quando haja a efetiva comprovação da existência deste, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Em que pese as alegações da DRJ acerca da individualização da Receita pelo regime de caixa, considerando que a DCTF retificadora, em que foi declarada ausência de receitas e, conseqüentemente, da tributação do período foi devidamente processada sem qualquer procedimento de malha fiscal, torna-se contraditório o procedimento de homologar a referida DCTF retificadora reconhecendo a ausência de receitas sujeitas à COFINS e ao mesmo tempo considerar, no presente processo, como devido o pagamento exatamente realizados sobre as referidas receitas inexistentes.

### III. Da Diligência

Em relação ao pleito pela conversão em diligência, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Art. 29.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Apesar do princípio da verdade material imperar no âmbito do processo administrativo, o pedido de diligência da requerente deve estar acompanhado dos elementos que possam considerar como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela.

Com relação a tal pedido, aplico a Súmula CARF nº 163, que assim prevê:

Súmula CARF nº 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120,

2401-007.444, 1401002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Em síntese, considerando as conclusões expostas no mérito deste voto, entendo pela desnecessidade da diligência pleiteada. Neste sentido, entendo que documentos anexados aos autos são suficientes para a análise, sendo, portanto, a diligência desnecessária.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, redator designado.

Com as devidas vênias, divirjo do encaminhamento dado pela i. Relatora ao julgamento do Recurso Voluntário que aqui se discute.

A divergência diz respeito à comprovação do direito creditório.

A Relatora entende que o direito restou comprovado, nos seguintes termos:

Conforme demonstrado a Recorrente acostou nos autos sua escrituração contábil, que comprova as receitas tributáveis por exemplo, (i) a memória de cálculo, (ii) o DACON apresentado antes da ciência do despacho decisório, (iii) balancete assinado por profissional habilitado, e (iv) Darf. Cabe notar que adicionalmente apresentou a DCTF retificadora que inclusive constava o crédito como disponível no sistema da Receita Federal.

(...)

Em que pese as alegações da DRJ acerca da individualização da Receita pelo regime de caixa, considerando que a DCTF retificadora, em que foi declarada ausência de receitas e, conseqüentemente, da tributação do período foi devidamente processada sem qualquer procedimento de malha fiscal, torna-se contraditório o procedimento de homologar a referida DCTF retificadora reconhecendo a ausência de receitas sujeitas à COFINS e ao mesmo tempo considerar, no presente processo, como devido o pagamento exatamente realizados sobre as referidas receitas inexistentes.

Contudo, discordo da Relatora considerando que a contribuinte optou pelo "regime de caixa" para fins de tributação do IRPJ e do PIS/Cofins, razão pela qual, para comprovar o indébito, deveria ter apresentado o livro caixa e o controle de suas receitas na contabilidade, como previsto no art. 85 da Instrução Normativa nº 247, de 2002:

### OPÇÃO POR REGIME DE CAIXA

Art. 85. A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido, que tenha adotado o regime de caixa na forma do disposto no art. 14, deverá:

I - emitir documento fiscal idôneo, quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço; e

II - **indicar, no livro Caixa, em registro individualizado, o documento fiscal a que corresponder cada recebimento.**

**§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicado o documento fiscal a que corresponder o recebimento.**

§ 2º Os valores recebidos antecipadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite. (Grifou-se)

Em que pese a necessidade de apresentação de tais documentos para fins de comprovação do indébito ter sido destacada no acórdão recorrido, a recorrente não os apresentou em sede de recurso voluntário.

Por sua vez, não procede o argumento de que é contraditório considerar devido o pagamento da Cofins porque a DCTF retificadora (sem receitas sujeitas à Cofins) foi processada sem qualquer procedimento de malha fiscal, porque a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do indébito, nos termos da Súmula CARF nº 164:

#### **Súmula CARF nº 164**

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Ante todo o exposto, adoto as mesmas conclusões da DRJ:

Diante da divergência dos valores de receitas informados no DACON e os constantes na memória de cálculo apresentada na impugnação, da inexistência de nenhuma receita em 03/2010 e dos documentos apresentados não demonstrarem o controle dos recebimentos de suas receitas, concluo que não existem nos autos documentos comprobatórios de suas alegações (indébito).

Também entendo que não é o caso de converter este processo em diligência para produzir provas que caberia à contribuinte trazer no momento da apresentação da manifestação de inconformidade.

(...)

Mas para tanto, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse. A apresentação apenas da DCTF e do Dacon retificadores e do balanço patrimonial do mês 03/2010, sem qualquer documentação que o lastreie, impede a análise da referida liquidez e certeza, além de consumir a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento (nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, com a redação da Lei nº 9.532/1997).

Assim, voto por negar provimento neste ponto.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**